

PARECER COREN/GO Nº 08/CTE/2022

ASSUNTO: É OBRIGATÓRIO O PROFESSOR DE PRÁTICA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO TER REGISTRO NO COREN COMO ENFERMEIRO? “O MESMO E BACHAREL EM ENFERMAGEM, POREM SEM REGISTRO NO CONSELHO”. “ELE ATO ILÍCITO” (TRANSCRITO CONFORME ORIGINAL)

I. Dos fatos

Solicitado orientação deste Conselho, pela Enf^ª. Paulo Alves de Azevedo, sobre a obrigatoriedade do professor de estágio supervisionado ter registro no Coren como enfermeiro. O mesmo e bacharel em enfermagem, porem sem registro.

II - Da fundamentação e análise

Considerando a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem; considerando o decreto 94.406/87, que regularmente a lei 7.498/86. Considerando a lei 5.905/73 que dispõem da criação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem; considerando a resolução Cofen 564/2017 código de ética dos profissionais de enfermagem.

Diante das legislações expostas, a enfermagem é uma profissão regulamentada, sendo assim essa legislação determina direito e deveres do profissional. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

III - Da conclusão.

Mediante o exposto, e considerando os referenciais definidos nas legislações relativas à matéria, concluímos que é necessário ter habilitação legal, inscrição profissional, registro no Conselho de Classe.

O exercício ilegal é considerado crime, caracteriza-se inobservância ao art. 47 da lei de contravenções penais Nº 3688/41, art.2 da Lei Nº7498/86 e Resolução Cofen 564/2017 art. 32 e 34.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Portanto é

Recomendamos a consulta periódica ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 01 de setembro de 2022

Enf^a Thaís Luane Pereira de
Almeida Prado
CTE- Coren/GO n° 440.847

Enf^a Cintia Parreira
CTE - Coren-GO n° 277.624

Enf. Cristiane Divina
CTE – Coren/GO n° 78.203/GO

Referências

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

LEI No 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20enfermagem%20e%20suas,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%C3%ADcio.

Resolução n° 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html